



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **121**
JULHO DE 2024



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **121**
JULHO DE 2024

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)
Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)
Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Alan Steffens
Fábio Daufenbach Pereira
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

@CON 24/00229710 – Instituição de auxílio-saúde a vereadores6

@CON 24/00314238 – Impossibilidade de Câmara Municipal firmar termo de convênio com o Estado de Santa Catarina.....7

@CON 23/00782060 – Acordos de cooperação entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.....8

@CON 23/00586988 – Consórcio público formado por municípios de estados distintos deve prestar contas ao Tribunal de Contas do ente ao qual estiver subordinado seu gestor9

1.2 ATOS DE PESSOAL..... 10

@CON 22/00645710 – Possibilidade de pagamento de função gratificada para empregado público..... 10

@RLA 23/00303005 – Irregularidades em atos de pessoal de Câmara Municipal..... 11

@CON 24/00388789 – Revogação de Prejulgado sobre pagamento de 13º salário aos agentes políticos municipais..... 12

@CON 24/00213202 – Procedimentos para abertura de nova matrícula ou alteração do histórico funcional em razão de provimento ou vacância de cargo público 13

@RLI 24/00102052 – Recomendações para processos de contratação temporária de pessoal 14

1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO 15

@TCE 22/00496456 – Tomada de contas especial verifica operações lesivas ao patrimônio de empresa pública..... 15

@ACO 23/80110209 – Acompanhamento da execução orçamentária estadual voltada à subfunção “defesa civil” de 2023 e 2024..... 16

@RLI 19/00449851 – Despesas de prefeitura não empenhadas ou canceladas indevidamente e sem observação do princípio da prudência	18
@CON 24/00327488 – Condições e requisitos para proposição de projeto de lei que concede isenção de tributo	19
@CON 24/00284819 – Limite constitucional de despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal em relação ao orçamento anual e à folha de pagamento.....	20
1.4 EDUCAÇÃO	21
@CON 23/00209840 – Inclusão de investimentos na criação de núcleos de atendimento multiprofissional para estudantes no limite constitucional de gastos do ensino	21
1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
@CON 23/00548628 – Possibilidade de contratação de assessoria técnica para auxiliar na implementação da Nova Lei de Licitações	22
@CON 24/00249231 – Possibilidade de contratação de remanescente de obra em virtude de rescisão de contrato firmado sob a Lei nº 8.666/1993	24
@CON 24/00292080 – Possibilidade de prorrogação de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana	25
@CON 23/00069657 – Possibilidade de alteração contratual com acréscimo superior aos limites previstos em lei.....	26
@PNO 23/00626106 – Nota técnica sobre despesas de pronto pagamento previstas na Nova Lei de Licitações	27
@CON 24/00402447 – Possibilidade de prorrogação de contratos emergenciais vigentes.....	28
1.6 PROCESSUAL	29
@CON 24/00045822 – Consulta não conhecida por não preencher requisitos de admissibilidade.....	29
@PCP 19/00466608 – Pedido de reapreciação de parecer prévio pela Câmara de Vereadores não conhecido.....	30

1.7 OUTROS TEMAS..... 31

@PNO 24/00495275 – Fixação de novo valor de alçada para encaminhamento imediato de tomada de contas especial ao TCE/SC..... 31

@PNO 24/00493493 – Atualização do valor máximo da multa prevista no art. 70 da Lei Orgânica do TCE/SC32

1.8 SAÚDE.....33

@RLA 23/00085504 – Auditoria operacional realiza levantamento da gestão de unidade hospitalar de Balneário Camboriú.....33

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS 35

2.1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO35

Acórdão 1151/2024 Plenário35

Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Julgamento de contas. Débito. Multa.

Acórdão 1151/2024 Plenário 36

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Projeto básico. Metodologia. Execução de obras e serviços. Alteração. Eficiência. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Acórdão 1204/2024 Plenário 36

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

Acórdão 4032/2024 Primeira Câmara 37

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Preço global. Custo direto. Sobrepreço. Preço de mercado.

Acórdão 1222/2024 Plenário..... 37

Direito Processual. Parte processual. Representante. Habilitação de interessado. Lesão a direito.

Acórdão 4394/2024 Primeira Câmara 38

Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Obrigação acessória. Descumprimento. Objeto do convênio. Inutilidade. Débito.

Acórdão 4402/2024 Primeira Câmara 38

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Conduta atípica. Sentença penal absolutória.

Acórdão 1334/2024 Plenário 39

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Viabilidade técnica. Viabilidade econômica. Autorização. Vedação.

Acórdão 1340/2024 Plenário 39

Responsabilidade. Ato administrativo. Anulação. Apuração. Procedimento administrativo.

Acórdão 1359/2024 Plenário 40

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Tecnologia. Restrição. Competitividade. Obras e serviços de engenharia. Avaliação.

Acórdão 4203/2024 Segunda Câmara 40

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Irregularidade. Identidade. Citação. Fase interna. Fase externa. Tomada de contas especial.

2.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 41

REsp 2.103.140-ES 41

Infração administrativa. Lei posterior mais benéfica. Retroatividade. Previsão expressa. Necessidade.

RMS 65.059-MT 41

Servidor Público. Gestante. Cargo Comissionado. Exercício Temporário. Remuneração Adicional. Manutenção por até cinco meses após o nascimento do filho. Impossibilidade. Afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Instituição de auxílio-saúde a vereadores



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE A VEREADORES. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2445 ao responder à consulta da Controladora Interna da Câmara Municipal de Imbituba, acerca da legalidade da instituição de auxílio-saúde aos vereadores.

Assim, o Tribunal firmou o entendimento de que é admissível a instituição de auxílio-saúde de caráter indenizatório aos parlamentares, cuja finalidade seja o ressarcimento (reembolso) de despesas relacionadas à assistência de saúde, sem que isso importe em conflito com o disposto no § 4º do art. 39, da Constituição Federal (CF).

Além disso, destacou que o benefício depende de instituição mediante lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, ainda que a concessão do auxílio não esteja sujeita ao princípio da anterioridade da legislação, previsto no art. 29, VI, da CF.

Dessa forma, a referida lei deve definir objetivamente parâmetros, condições, abrangência e limites, observados os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade e respeitados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para instituição de despesas, bem como as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a existência de créditos orçamentários específicos.

@CON 24/00229710. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 957/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 2/7/2024.

Impossibilidade de Câmara Municipal firmar termo de convênio com o Estado de Santa Catarina



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. FUNÇÃO TÍPICA DO PODER EXECUTIVO.

RESUMO:

“O Poder Legislativo não possui competência para conceder recursos a título de subvenções, de auxílios e de contribuições, por meio da celebração de convênio e instrumentos congêneres, para fomento de políticas públicas, pois trata-se de função típica do Poder Executivo.”

Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina ao responder à consulta do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Biguaçu, acerca da possibilidade de a Câmara firmar termo de convênio com o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar. Sobre o tema, o Prejulgado nº 2452 foi fixado.

@CON 24/00314238. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1027/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 17/7/2024.

Acordos de cooperação entre a administração pública e as organizações da sociedade civil



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ACORDO DE COOPERAÇÃO. PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

RESUMO:

O Diretor-Presidente das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A (CEASA) consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a possibilidade de contratar entidade sem fins lucrativos para prestação dos serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas afetas à comercialização, por meio de acordo de cooperação da Lei nº 13.019/2014.

Em resposta, o Tribunal informou que o referido acordo se destina à formação de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para o alcance de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, quando há objetivos previstos nas normas de organização interna da OSC que sejam voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

Nesse sentido, o objeto de contratação deve ter nítido nexos com o fim almejado pela entidade e o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição. Sobre o assunto, o Prejulgado nº 2454 foi fixado.

@CON 23/00782060. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 1033/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/7/2024.

Consórcio público formado por municípios de estados distintos deve prestar contas ao Tribunal de Contas do ente ao qual estiver subordinado seu gestor



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONSÓRCIO PÚBLICO FORMADO POR MUNICÍPIO DE ESTADOS DISTINTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE EXTERNO. GESTOR DO CONSÓRCIO PÚBLICO. PRAZO E FORMA.

RESUMO:

O Prefeito do Município de Mafra consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina, questionando onde devem ser prestadas as contas de consórcio público constituído por municípios pertencentes ao Estado de Santa Catarina e a outro Estado.

Em resposta, o Tribunal orientou que o consórcio formado por municípios de estados distintos deverá prestar as contas diretamente ao Tribunal de Contas competente do município a que estiver subordinado seu gestor, no respectivo período de cada gestão, consoante o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.107/2005.

Ainda, o consórcio público deve fornecer aos municípios integrantes as informações necessárias para que sejam consolidadas na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do consórcio, todas as despesas realizadas com os recursos entregues, de modo que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação.

Nesse sentido, caso o gestor do consórcio público seja do estado catarinense, este estará obrigado a prestar contas de gestão, anualmente, ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, podendo haver aplicação de multa no caso de atraso na remessa anual. Em relação aos outros entes integrantes do consórcio, o controle externo será exercido pelo

respectivo Tribunal de Contas, individual e independentemente. Sobre o assunto, o Prejulgado nº 2456 foi fixado.

@CON 23/00586988. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 1056/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/7/2024.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Possibilidade de pagamento de função gratificada para empregado público



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. AGENTE PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO PERMANENTE. PAGAMENTO DA RESPECTIVA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

As funções de confiança criadas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional podem ser exercidas por servidores públicos de carreira, tanto titulares de cargo efetivo quanto de emprego público permanente, garantido o pagamento da respectiva retribuição pecuniária, desde que atendidas as regras que versam sobre despesa com pessoal e observadas as restrições e exigências legais da matéria.

É admissível, ainda, que empregado público preencha os empregos em comissão criados na Administração pública direta e indireta, tendo direito de perceber os vencimentos ou subsídios pela ocupação do posto, observados os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1010 de Repercussão Geral (RE 1.041.210 – RG/SP).

Também é viável a criação de função de confiança, a ser igualmente exercida por empregado público, no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração pública indireta, dependendo da existência de lei nesse sentido.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina ao responder à consulta do Prefeito do Município de Mafra, sobre a possibilidade de ser realizado pagamento de verba na função gratificada para ocupante de cargo de emprego público. Por fim, o Prejulgado nº 2451 foi fixado, e o Prejulgado nº 650 foi reformado.

@CON 22/00645710. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 985/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/7/2024.

Irregularidades em atos de pessoal de Câmara Municipal



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. SERVIDOR PÚBLICO. GESTÃO DE PESSOAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE COMISSIONADOS E EFETIVOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria na Câmara Municipal de Laguna para verificar a regularidade de atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, bem como o cumprimento de determinações oriundas das decisões exaradas no Processo @RLA 11/00540080.

Nesse cenário, o Tribunal constatou desproporcionalidade entre a quantidade de servidores ocupantes de cargos comissionados em relação ao quantitativo de servidores de cargos de provimento efetivo e ausência de fixação de percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargo efetivo, situações consideradas irregulares.

Ainda, verificou-se ausência de unidade de controle interno, admissão de servidor ocupante de cargo comissionado cuja atribuição deveria ser de competência de cargo efetivo – com provimento por meio de concurso público –, e desvio de função (servidor comissionado ocupando cargo de Assessor Especial Legislativo exercendo atividade de recepcionista, em local diverso daquele que deveria estar lotado).

Diante disso, o Tribunal determinou à Câmara Municipal de Laguna a realização de concurso público para o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade e do cargo de Procurador Legislativo e a instituição de uma unidade de controle interno ou, ao menos, o provimento do cargo de Analista Legislativo de Controle Interno.

Por fim, foram feitas recomendações à Câmara e aplicadas multas ao seu Presidente visando garantir eficiência e economicidade na utilização de recursos públicos e conformidade com a legislação para consolidar os quadros de servidores efetivos e comissionados.

@RLA 23/00303005. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão nº 213/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/7/2024.

Revogação de Prejulgado sobre pagamento de 13º salário aos agentes políticos municipais



EMENTA RESUMIDA:

REVOGAÇÃO DE PREJULGADO. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGENTES POLÍTICOS. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina revogou o Prejulgado nº 1057, por estar desatualizado com o seu entendimento, com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O assunto tratava da possibilidade de a Câmara Municipal pagar décimo terceiro salário aos vereadores

Sobre o tema, o atual entendimento do STF (Tema 484) e do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Prejulgado nº 2196) é de que o pagamento de décimo terceiro salário aos cargos eletivos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) é compatível com a remuneração de subsídio prevista no § 4º, do art. 39, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o benefício deve estar previsto na lei que fixar o respectivo subsídio de uma legislatura para a subsequente, respeitando o princípio da anterioridade, observando, ainda, os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para o Tribunal, o 13º salário e a parcela de 1/3 de férias constitui direito de todos que recebem remuneração fixa mensal do Poder Público (inclusive no caso de subsídio).

@CON 24/00388789. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 1026/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 17/7/2024.

Procedimentos para abertura de nova matrícula ou alteração do histórico funcional em razão de provimento ou vacância de cargo público



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ATOS DE PESSOAL. SERVIDOR EFETIVO INVESTIDO EM CARGO COMISSIONADO OU READAPTADO. ABERTURA DE NOVA MATRÍCULA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

RESUMO:

A Controladora Interna do Município de Formosa do Sul consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre procedimentos administrativos a serem adotados pela unidade para fins de provimento e vacância de cargos comissionados, bem como na hipótese de readaptação de servidores.

Em resposta, o Tribunal orientou que a abertura de nova matrícula, em razão de servidor efetivo nomeado para cargo comissionado ou readaptado em cargo diverso, ou a atualização de dados cadastrais no histórico funcional, mantendo-se a mesma matrícula do cargo anterior, configuram procedimento administrativo formal interno, ligado à discricionariedade da Administração Pública.

Ainda assim, destacou-se que todas as formas de movimentações funcionais e respectivos atos administrativos formais deverão constar da ficha funcional do servidor. Sobre o tema, o Prejulgado nº 2453 foi fixado, e o Prejulgado nº 1175, reformado, com a inclusão do item 4-A ao seu enunciado.

@CON 24/00213202. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 1030/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 17/7/2024.

Recomendações para processos de contratação temporária de pessoal



EMENTA RESUMIDA:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTADO DE URGÊNCIA NO PROCESSO DE SELEÇÃO INSTAURADO. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina revogou a medida cautelar de sustação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, instaurado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), para contratar pessoal por prazo determinado.

Ainda, recomendou ao IMA que, no referido processo seletivo e em processos futuros, atente para irregularidades inicialmente constatadas pela área técnica do Tribunal de Contas.

São elas: 1) atribuição arbitrária de menor conhecimento aos profissionais remunerados por bolsa, desprovida de qualquer embasamento teórico-metodológico; 2) ausência de respaldo legal, no quadro funcional, para diversos cargos; 3) incongruência na seleção que associa o grau de conhecimento e de habilidades profissionais a aspectos meramente curriculares; 4) alegação temerária e genérica de que profissionais mais capacitados podem contribuir para melhoria de processos internos da instituição, na medida em que isso não afasta, expressamente, eventual desvio de finalidade na contratação temporária pretendida; e 5) previsão de pontuação classificatória para as especialidades sob a função de Técnico em Atividades de Engenharia, considerando a possibilidade de apresentação de certificado de conclusão de curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado.

Além disso, determinou, no prazo de 30 dias, a apresentação de plano de ação com medidas pertinentes, responsáveis por sua perfectibilização e respectivos cronogramas de atuação, voltados à realização de concurso público e à decretação de regimento interno da Unidade contendo descrição, atribuições e quantitativo limite de cada cargo de sua estrutura funcional.

@RLI 24/00102052. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão nº 1032/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/7/2024.

1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO

Tomada de contas especial verifica operações lesivas ao patrimônio de empresa pública



EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS. OMISSÃO INJUSTIFICADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregulares, com imputação de débito, as contas referentes à tomada de contas especial, que trata das operações lesivas ao patrimônio da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

Verificou-se, assim, a realização de aplicação e manutenção em fundo de investimentos e aquisição de cédulas de créditos imobiliários, sem prévia análise quanto às suas condições de segurança, rentabilidade, grau de risco, solvência, liquidez, e ausência de efetivo acompanhamento da evolução dos valores aplicados, que resultaram na perda total do investimento, em prejuízo ao patrimônio da CASAN, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como ao disposto nos arts. 153, 154, § 2º, “a” e 155, II, da Lei nº 6.404/1976.

Nesse contexto, o Tribunal condenou solidariamente os responsáveis ao recolhimento do débito imputado aos cofres da CASAN no montante de R\$ 14.186.976,90 e aplicou multa aos gestores, na época dos fatos, por ordenar a realização de investimentos adicionais pela companhia – operações consideradas estranhas às suas finalidades – recursos que poderiam ser utilizados para suprir as necessidades da estatal, sem justificativas plausíveis.

@TCE 22/00496456. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 275/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 31/7/2024.

Acompanhamento da execução orçamentária estadual voltada à subfunção “defesa civil” de 2023 e 2024

**EMENTA RESUMIDA:**

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL. SUBFUNÇÃO DEFESA CIVIL. PREVENÇÃO. EFEITOS CLIMÁTICOS.

BOMBEIRO MILITAR. REAVALIAÇÃO DE METAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina conheceu de relatório elaborado por sua Diretoria de Contas de Gestão, referente ao acompanhamento da execução orçamentária estadual voltada à subfunção “defesa civil” nos exercícios de 2023 e 2024.

O Tribunal recomendou ao Grupo de Gestor de Governo a reavaliação do Plano de Ajuste Fiscal do Estado com atenção aos impactos do Plano nas ações de defesa civil, considerando a estreita relação das ações da Secretaria de Proteção e Defesa Civil com a prevenção dos efeitos de eventos climáticos e meteorológicos extremamente sensíveis à população catarinense.

Além disso, recomendou, ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM), a reavaliação da meta física das subações 15978 (Transferência especiais aos municípios – SC Levada a Sério) e 13184 (Gestão de acordos de cooperação e convênios – BM), diante da necessidade de adequação, de forma a refletir a realidade do planejamento do CBM para os recursos vinculados e a exequibilidade das metas propostas nas peças orçamentárias.

Ainda sobre o tema, o Pleno do Tribunal determinou à sua Diretoria de Contas de Gestão a avaliação da conveniência e oportunidade de analisar a prestação de contas dos termos de fomento celebrados com as entidades de Corpo de Bombeiros Voluntários. Por fim, determinou ainda a elaboração de relatório de acompanhamento da execução orçamentária de 2024 para identificar as ações implementadas para gestão de riscos das dotações diretamente vinculadas à Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil componentes do programa orçamentário 730 – Gestão de Riscos.

@ACO 23/80110209. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 934/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 4/7/2024.

Despesas de prefeitura não empenhadas ou canceladas indevidamente e sem observação do princípio da prudência



EMENTA RESUMIDA:

CONTAS ANUAIS. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. CANCELAMENTO OU AUSÊNCIA DE EMPENHAMENTO DE DESPESAS. BAIXA MATERIALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregular a realização de despesas de caráter continuado e previsíveis, de competência do exercício de 2017, empenhadas e canceladas indevidamente ou não empenhadas em época própria do município de Florianópolis, por contrariarem o art. 85 da Lei nº 4.320/64, assim como o princípio contábil da prudência. As despesas consideradas irregulares foram no montante de R\$ 7.414.732,46, da Prefeitura Municipal; de R\$ 233.789,29, do Fundo Municipal de Saúde; de R\$ 2.354,40, da COMCAP; de R\$ 40.009,05, do IPUF; e de R\$ 4.779,02, da Fundação Municipal do Meio Ambiente do município.

Para o Tribunal, a ausência de empenhamento e/ou anulação de despesas empenhadas, sem o devido respaldo legal e/ou jurisprudencial, evidencia ato irregular. Por isso, recomendou-se, à Prefeitura e a outras unidades gestoras do Poder Executivo, a observação de normas relativas aos registros contábeis, atendendo ao princípio da competência e da prudência aplicáveis às despesas e às contas do ativo e passivo, visando o correto registro nos exercícios futuros.

@RLI 19/00449851. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 945/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 5/7/2024.

Condições e requisitos para proposição de projeto de lei que concede isenção de tributo



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ISENÇÃO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. CONDIÇÕES E REQUISITOS. PERCENTUAL DE DESCONTO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTO. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

RESUMO:

O Prefeito do Município de Pinhalzinho consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a obrigatoriedade do acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro em projeto de lei municipal que concede isenção tributária, bem como sobre a possibilidade de o Poder Legislativo delegar ao Poder Executivo a definição do percentual de desconto sobre alíquota aplicável para tal isenção.

Em resposta, o Tribunal orientou que o projeto de lei que concede isenção tributária deve estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro dos efeitos fiscais e do custo-benefício da política de implementação da renúncia de receita.

Além disso, a lei não pode delegar ao Poder Executivo a definição do percentual da alíquota do tributo isentado, sob pena de ofender os princípios da reserva absoluta de lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal) e da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Sobre o tema, o Prejulgado nº 2457 foi fixado.

@CON 24/00327488. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 1063/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/7/2024.

Limite constitucional de despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal em relação ao orçamento anual e à folha de pagamento



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. GASTOS COM PESSOAL. ATIVO E INATIVO. LIMITE CONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO À ATUAL REDAÇÃO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA DE PREJULGADOS.

RESUMO:

A Controladora Interna da Câmara Municipal de Joinville consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre o limite constitucional de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal, relativo ao orçamento anual e à folha de pagamento, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, que passa a incluir os gastos com inativos e pensionistas a partir de 2025, na próxima legislatura.

Em resposta, o Tribunal orientou que, a partir de 2025, os gastos com inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social devem ser incluídos no gasto com a folha de pagamento, limitado a 70% de sua receita, conforme estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal. Por fim, os Prejulgados nºs 1067, 1111, 1169, 1189, 1642, 1184 e 1329 foram reformados, com a inclusão de novos itens em suas redações.

@CON 24/00284819. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 1084/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/7/2024.

1.4 EDUCAÇÃO

Inclusão de investimentos na criação de núcleos de atendimento multiprofissional para estudantes no limite constitucional de gastos do ensino



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESPESAS. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%. NÚCLEO DE ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. LIMITAÇÕES. VEDAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2448 ao responder a consulta do Prefeito do Município de Joinville, acerca da possibilidade de criação e custeio de núcleos de atendimento multiprofissional para estudantes da rede municipal de ensino com recursos computados na apuração do limite constitucional de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse sentido, o Tribunal entendeu que é possível a inclusão, no limite constitucional, de despesas com a criação e o custeio de núcleos de atendimento multiprofissional para estudantes da rede municipal, desde que cumpridos determinados requisitos. Para tanto, é necessária a aprovação de lei específica criando o núcleo de atendimento, definindo a sua organização, atribuições e competências.

São, também, requisitos indispensáveis: a previsão em lei de sua composição, previsão de lotação e atuação exclusiva na área de educação (podendo ser composta pelos profissionais da fonoaudiologia, psicopedagogia, psicologia e assistência social, além de outros definidos na Lei nº 14.113/2020); a inclusão do núcleo de atendimento no Plano Municipal de Educação; e a implementação de indicadores para aferição

de resultados e evolução da qualidade no processo de ensino-aprendizagem dos estudantes.

Contudo, não é possível a inclusão, no limite constitucional, do custeio de profissionais vinculados à área da saúde, como médicos, enfermeiros, dentistas, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, dentre outros, incluindo exames e medicamentos, em razão da vedação expressa constante do inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394/1996.

@CON 23/00209840. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.
Decisão nº 989/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/7/2024.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Possibilidade de contratação de assessoria técnica para auxiliar na implementação da Nova Lei de Licitações



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA. AUXÍLIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA OU OPERACIONAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2446 e revogou o Prejulgado nº 1791 ao responder à consulta do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ilhota sobre a possibilidade de contratação de assessoria ou consultoria técnica para auxiliar na implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

Assim, o Tribunal orientou que a contratação é possível, desde que demonstrada a inviabilidade técnica ou operacional da realização

dos trabalhos pelo próprio quadro de pessoal do órgão ou entidade. Porém, ela será vedada caso tenha a intenção de substituir cargos ou funções típicas de agentes públicos com atribuições para a execução dos atos necessários à condução das licitações e contratações, as quais devem ser exercidas por servidores do quadro de pessoal do órgão público.

Dessa maneira, a seleção da assessoria ou da consultoria técnica deve ser realizada, preferencialmente, pelo critério de julgamento por técnica e preço, adotado quando o estudo técnico preliminar (ETP) demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superem os requisitos mínimos do edital sejam relevantes aos fins pretendidos pela Administração, conforme dispõe art. 36, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

A NLLC prevê a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, de assessoria ou consultoria técnica com profissionais ou empresas de notória especialização. Por isso, destaca-se que o ETP é o instrumento adequado para demonstrar a inviabilidade de competição e que o trabalho desenvolvido pelo profissional ou pela empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado, requisitos necessários para essa modalidade de contratação direta.

Além disso, na etapa de planejamento da contratação, a unidade gestora deverá, também, justificar a inviabilidade de o serviço ser prestado por sua Procuradoria Jurídica. Por último, o valor estimado da contratação da assessoria ou consultoria técnica dependerá da descrição das necessidades da contratação identificadas no ETP, bem como dos parâmetros e dos elementos descritos no termo de referência, os quais embasarão a pesquisa de preços de mercado.

@CON 23/00548628. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 954/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 3/7/2024.

Possibilidade de contratação de remanescente de obra em virtude de rescisão de contrato firmado sob a Lei nº 8.666/1993



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO SOB A LEI Nº 8.666/1993. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA NA VIGÊNCIA EXCLUSIVA DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Controlador Interno do Município de Brusque, sobre a possibilidade e o fundamento legal para realizar contratação de remanescente de obra, em decorrência de rescisão de contrato administrativo formalizado sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e rescindido já na vigência exclusiva da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

Nesse cenário, o Tribunal orientou que o gestor público dispõe de dois caminhos para decidir com base na avaliação de conveniência e oportunidade e mediante demonstração do interesse público na contratação.

Assim, por um lado, pode promover novo certame de acordo com a NLLC. Por outro, pode adotar, como procedimento excepcional, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, tendo como fundamento o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 191, parágrafo único, da NLLC.

Optando pela contratação de remanescente, todos os requisitos legais aplicáveis a ela devem ser atendidos, dentre os quais o atendimento à ordem da classificação da licitação anterior e a aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor. Por fim, o Prejulgado nº 2447 foi fixado.

@CON 24/00249231. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 952/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 3/7/2024.

Possibilidade de prorrogação de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. REFORMAR PREJULGADO.

RESUMO:

O Prefeito do Município de Mafra consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a possibilidade de prorrogação de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana e seus requisitos legais.

Em resposta, o Tribunal orientou que é possível a prorrogação do contrato com base na discricionariedade administrativa, que deve ocorrer por meio de termo aditivo, desde que cumpridos os requisitos de validade.

Assim, destacou-se os seguintes requisitos para o caso abordado na consulta: a) vigência do contrato de concessão e prévia licitação; b) previsão no contrato original de possibilidade de prorrogação, exigência esta que se estende ao edital de licitação correlato; c) não realização de prorrogação por interesse público anteriormente; d) adição de cláusula de desempenho; e) adoção das melhores práticas regulatórias no contrato de concessão; f) decisão de prorrogação deve ser discricionária por parte da Administração Pública, estando vinculada a um contrato equilibrado, bem executado e com prestação de serviço adequado, em conformidade com a lei de concessões.

Ainda, são requisitos de validade: g) realização de cálculo para determinar a redução da remuneração da concessionária e estabelecimento de novos valores de subsídio ou outorga ao Poder Público, se for o caso, com vistas a amortização completa dos investimentos realizados durante o contrato original; e h) decisão pela prorrogação fundamentada e respaldada pelo critério da vantajosidade, que deve ser embasado em parâmetros quantitativos, demonstrando as razões que justificam a prorrogação em vez da realização de nova licitação.

Por último, o Prejulgado nº 2449 foi fixado e o nº 2338 reformado – especialmente em relação ao item 3, que trata das hipóteses que autorizam a prorrogação de contrato de concessão de serviços públicos em condições ordinárias.

@CON 24/00292080. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 991/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/7/2024.

Possibilidade de alteração contratual com acréscimo superior aos limites previstos em lei



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO. LIMITES PARA ALTERAÇÃO. ACRÉSCIMO SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS.

RESUMO:

O Prefeito do Município de Araranguá consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a possibilidade de alteração contratual com acréscimo de mais de 25% do valor inicial pactuado.

Preliminarmente, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) estabeleceu o limite para alterações unilaterais no valor do contrato, de 25% para obras, serviços ou compras e de até 50% para o caso de reforma de edifício ou de equipamento. Diferentemente, as alterações por acordo entre as partes são restritas às hipóteses previstas na Lei e não podem ser utilizadas para corrigir erro de projeto ou de planejamento.

Nesse sentido, o Tribunal orientou que, excepcionalmente, é possível realizar alteração contratual (quantitativa ou qualitativa) acima do limite legal, desde que preenchidos todos os pressupostos a seguir: I) decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; II) não

acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público; III) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado.

Ainda, são requisitos necessários: IV) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V) ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e VI) demonstrar que as consequências de outra alternativa podem ser gravíssimas ao interesse público coletivo, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Destaca-se que, visando orientar os gestores que possuem contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, a resposta da consulta foi fundamentada tanto na Nova Lei de Licitações, quanto na revogada. Por fim, o Tribunal fixou o Prejulgado nº 2450 e revogou o item 1 do Prejulgado nº 1654.

@CON 23/00069657. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 986/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/7/2024.

Nota técnica sobre despesas de pronto pagamento previstas na Nova Lei de Licitações



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. NOTA TÉCNICA. DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÕES AOS JURIDICIONADOS. FUNÇÃO ORIENTATIVA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina emitiu a Nota Técnica N° TC-9/2024 para orientar os jurisdicionados sobre a realização de despesas de pronto pagamento previstas na Lei nº 14.133/2021 (NLLC).

Na publicação, são elencados oito critérios a serem observados na regulamentação desse tipo de despesas. Entre eles estão: pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 10 mil, atualizadas anualmente por decreto federal; necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio empenho, liquidação e pagamento); e possibilidade de contrato verbal.

Ainda, a nota técnica apresenta recomendações acerca da regra prevista no § 2º, do art. 95, da NLLC, esclarecendo as normas para a correta execução de despesas de pronto pagamento e a respectiva prestação de contas.

Além disso, são definidos os casos em que não podem ser realizadas as despesas de pronto pagamento. São eles: obras, serviços de arquitetura e engenharia, locações e contratações relacionadas à tecnologia da informação e de comunicação.

@PNO 23/00626106. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Nota Técnica nº 9/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 17/7/2024.

Possibilidade de prorrogação de contratos emergenciais vigentes



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÕES. CONTRATO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. EXCEPCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO FIXADO EM LEI.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2455 ao responder à consulta do Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Três Barras, sobre a possibilidade de prorrogar contrato emergencial de prestação de serviços (inicialmente estabelecido com prazo inferior a um ano), à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

Com efeito, o Tribunal respondeu que é possível. Para tanto, o gestor deve demonstrar que o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, permanece e que o prazo fixado inicialmente foi insuficiente para afastá-lo, tornando-se necessária a continuidade da contratação.

O prazo máximo de vigência de contrato emergencial (isolado ou com eventuais prorrogações) é de, no máximo, um ano, contado da data da emergência ou da calamidade. Atingido esse período, a prorrogação ou recontração, com base no inciso VIII, do art. 75, da NLLC, é vedada, sob pena de responsabilização.

@CON 24/00402447. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 1028/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/7/2024.

1.6 PROCESSUAL

Consulta não conhecida por não preencher requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. CONSULTA ANÔNIMA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES (PREJULGADOS).

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não conheceu de consulta anônima oriunda da Câmara Municipal de Concórdia, que questionava sobre a constitucionalidade da alteração da Lei Complementar Municipal nº 788/2020 (estrutura administrativa do Poder Executivo), por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104, I a V, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno).

Conforme o Tribunal, a consulta não foi formulada por autoridade legitimada, não se limitou às competências atribuídas constitucionalmente ao Tribunal de Contas, não versou sobre interpretação de lei (existente no mundo jurídico) ou questão formulada em tese, não indicou dúvida a ser esclarecida, e não estava acompanhada de parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente.

Conforme assentado no Voto do Relator, a “competência constitucional e legal da Corte de Contas não alcança a apreciação, em tese, da legalidade ou constitucionalidade de normas municipais, embora possa declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de leis e atos normativos e rejeitar a sua aplicação, sem efeitos *erga omnes*, nos casos concretos e de forma excepcional, quando a lei ou ato normativo utilizado como fundamento do ato administrativo revela patente violação a dispositivo da Constituição ou à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em questão (STF – MS 25.888/DF)”.

À vista disso, como o não conhecimento de consulta por falta de cumprimento de requisitos legais e regulamentares não impede a atuação do Tribunal, este indicou precedentes correlacionados com a temática do controle interno e da organização dos serviços jurídicos, consolidados nos Prejulgados n^{os} 1679, 1587, 1697, 1900 e 1911, que poderão ser consultados no endereço eletrônico: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

@CON 24/00045822. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n^o 958/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 2/7/2024.

Pedido de reapreciação de parecer prévio pela Câmara de Vereadores não conhecido



EMENTA RESUMIDA:

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO NEGADO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

RESUMO:

A Câmara de Vereadores do Município de Camboriú interpôs pedido de reapreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que havia recomendado a rejeição das contas do Prefeito referentes ao exercício de 2018.

Nesse contexto, o Tribunal não conheceu o pedido de reapreciação, em razão da inobservância do requisito da tempestividade, previsto nos arts. 55, da sua Lei Orgânica, e no 93, II, do seu Regimento Interno.

Conforme a Lei Orgânica do TCE/SC, o prazo para a interposição do pedido de reapreciação do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo prefeito é de 15 dias, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal – se formulado por ele; e de 90 dias, se formulado pela Câmara de Vereadores, contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.

@PCP 19/00466608. Relator: Conselheiro Adircélio de Moares Ferreira Júnior.
Decisão nº 1001/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/07/2024.

1.7 OUTROS TEMAS

Fixação de novo valor de alçada para encaminhamento imediato de tomada de contas especial ao TCE/SC

**EMENTA RESUMIDA:**

DECISÃO NORMATIVA. FIXAÇÃO DE VALOR DE ALÇADA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou a Decisão Normativa nº TC-17/2024, que fixa o valor de alçada da tomada de contas especial e estabelece outras providências.

Nesse sentido, a tomada de contas especial a partir do valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) deverá ser imediatamente encaminhada ao Tribunal para julgamento.

No caso de o fato gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência da decisão (10/07/2024), o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data. Contudo, se o fato gerador for posterior, o valor a ser comparado com o valor de R\$ 92.000,00 será o valor original do débito, sem atualização monetária.

@PNO 24/00495275. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão Normativa nº 17/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/7/2024.

Atualização do valor máximo da multa prevista no art. 70 da Lei Orgânica do TCE/SC



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. MULTA PREVISTA EM LEI ORGÂNICA. VALOR MÁXIMO DA MULTA. ATUALIZAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou a Resolução nº TC-262/2024, que atualizou o valor da multa prevista no art. 70 da sua Lei Orgânica. Assim, o montante máximo da multa, aplicada a todos os processos em tramitação a partir do dia 31/07/2024, data prevista para a entrada em vigência da nova Resolução, é de R\$ 28.667,09.

A alteração considerou a atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina que, desde 1996, aplica a Taxa SELIC. Assim, a atualização do valor resulta da correção pelo índice de atualização relativo ao período de 01/03/2023 a 30/06/2024.

@PNO 24/00493493. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Resolução nº TC-262/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/7/2024.

1.8 SAÚDE

Auditoria operacional realiza levantamento da gestão de unidade hospitalar de Balneário Camboriú



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE. UNIDADE HOSPITALAR. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. CUSTOS DE MANUTENÇÃO. ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE MUNICÍPIOS VIZINHOS. DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria operacional na Prefeitura de Balneário Camboriú e em outras unidades gestoras para avaliar a gestão do Hospital Ruth Cardoso (HMRC) em relação ao atendimento de pacientes em casos de urgência e emergência, de internação, bem como os custos de manutenção da unidade.

Dessa forma, foi identificado que o HMRC atende população significativa de outros municípios, especialmente da região da Foz do Rio Itajaí, sem receber cooperação financeira adequada entre os municípios da região. Observou-se, também, dependência do custeio estadual por ação judicial e defasagem da tabela SUS.

Assim, diante do levantamento realizado pela Diretoria de Atividades Especiais, o Tribunal determinou e recomendou ações que contribuirão com a gestão, com a sustentabilidade financeira e com a eficiência e efetividade dos serviços prestados do HMRC.

Nesse sentido, foi determinado à Secretaria de Saúde a apresentação de um plano de ação para atuar articuladamente na (re)definição do papel do HMRC na rede de urgência e emergência da região, com base nas demandas de cada município, por meio de uma atuação conjunta do governo do Estado e dos municípios vizinhos. Também, foi determinado a atualização do plano de ação regional com base no papel de cada unidade hospitalar de saúde da região e as demandas de cada município.

Ainda, foi determinado às Prefeituras Municipais de Balneário Piçarras, Bombinhas, Camboriú, Ilhota, Itajaí, Itapema, Luiz Alves, Penha, Porto Belo e Navegantes a apresentação de um plano de ação, visando: a) fortalecer a atenção primária e secundária de saúde do seu município; e b) realizar comunicação social para conscientizar a população de seu município quanto a hierarquização e regionalização da saúde, para que procurem a unidade de saúde correta, conforme o grau de complexidade.

@RLA 23/00085504. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 933/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/07/2024.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Julgamento de contas. Débito. Multa.

Acórdão 1151/2024 Plenário

RESUMO:

No caso de dano ao erário provocado por empresas consorciadas, pode o consórcio contratado figurar como responsável pelo débito no acórdão condenatório e ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe, ainda, aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Embora o consórcio não detenha personalidade jurídica, o art. 75, inciso IX, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos do TCU, reconhece ao ente consorcial legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo.

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Projeto básico. Metodologia. Execução de obras e serviços. Alteração. Eficiência. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Acórdão 1151/2024 Plenário

RESUMO:

Configura superfaturamento a contratada utilizar metodologia construtiva mais racional e econômica da prevista em projeto básico que contém método ineficiente, antieconômico ou contrário à boa técnica de engenharia, sem que haja reequilíbrio econômico-financeiro da avença em favor da Administração, uma vez que, nessa situação, a contratada se apropria de ganhos excessivos em relação ao orçamento referencial que seria devido para a metodologia construtiva utilizada na execução da obra.

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

Acórdão 1204/2024 Plenário

RESUMO:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Preço global. Custo direto. Sobrepreço. Preço de mercado.

Acórdão 4032/2024 Primeira Câmara

RESUMO:

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

Direito Processual. Parte processual. Representante. Habilitação de interessado. Lesão a direito.

Acórdão 1222/2024 Plenário

RESUMO:

Informações apresentadas pelo representante no curso do processo que contribuam para o correto deslinde do feito não são motivo suficiente para habilitá-lo como parte, uma vez que o TCU dispõe de meios próprios de investigação, podendo promover diligências ou inspeções nos órgãos e nas entidades sob a sua jurisdição. A habilitação de representante para atuar no processo como interessado requer a demonstração de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal.

Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Obrigação acessória. Descumprimento. Objeto do convênio. Inutilidade. Débito.

Acórdão 4394/2024 Primeira Câmara

RESUMO:

Cabe imputação de débito ao gestor, no valor integral dos recursos repassados, pela não realização de obras que, embora não contempladas especificamente no objeto da avença, constituíam obrigação acessória assumida pelo conveniente e eram essenciais ao atingimento da finalidade social almejada, pois implica ausência de funcionalidade do objeto executado.

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Conduta atípica. Sentença penal absolutória.

Acórdão 4402/2024 Primeira Câmara

RESUMO:

A absolvição penal por atipicidade de conduta (art. 386, III, do Código de Processo Penal) não afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU, em face do princípio da independência de instâncias. Tal responsabilidade só é afastada quando a absolvição penal declara a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Viabilidade técnica. Viabilidade econômica. Autorização. Vedação.

Acórdão 1334/2024 Plenário

RESUMO:

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. A previsão de elevado percentual de subcontratação equivale, na prática, a possibilitar a subcontratação integral.

Responsabilidade. Ato administrativo. Anulação. Apuração. Procedimento administrativo.

Acórdão 1340/2024 Plenário

RESUMO:

A anulação do ato administrativo irregular e a inocorrência de prejuízo aos cofres públicos não isentam a autoridade competente de instaurar o procedimento formal pertinente para apurar as circunstâncias da prática do ato e as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Tecnologia. Restrição. Competitividade. Obras e serviços de engenharia. Avaliação. Acórdão 1359/2024 Plenário

RESUMO:

A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomente a formação de car-téis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional.

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Irregularidade. Identidade. Citação. Fase interna. Fase externa. Tomada de contas especial.

Acórdão 4203/2024 Segunda Câmara

RESUMO:

Quando a irregularidade investigada na fase interna da tomada de contas especial não guardar a devida identidade com a irregularidade pela qual o responsável foi citado no âmbito do TCU, os atos de apuração ocorridos durante a fase interna não podem ser considerados como interruptivos da contagem da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

2.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Infração administrativa. Lei posterior mais benéfica. Retroatividade. Previsão expressa. Necessidade.

REsp 2.103.140-ES

RESUMO:

A penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do *tempus regit actum*, salvo se houver previsão expressa de retroatividade da lei mais benéfica.

Servidor Público. Gestante. Cargo Comissionado. Exercício Temporário. Remuneração Adicional. Manutenção por até cinco meses após o nascimento do filho. Impossibilidade. Afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

RMS 65.059-MT

RESUMO:

O exercício eventual de substituição de titular de cargo comissionado por servidora gestante confere-lhe somente o direito à retribuição pecuniária correspondente e proporcional aos dias em que tenha efetivamente realizado a substituição.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce_sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](tel:+5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce_sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170